

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 1996

“Dispõe sobre a contratação de Assistentes Sociais.”

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado JOVINO CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a assegurar a contratação de Assistentes Sociais por todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços, assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, em número proporcional à atividade e ao tamanho do estabelecimento.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu Parecer pela rejeição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme salienta a nobre autora, em sua justificação, o Assistente Social exerce um relevante papel na minimização dos efeitos da pobreza, com a qual, lamentavelmente, ainda convive o povo brasileiro. É necessária e urgente a valorização desse profissional, mediante a garantia de sua colocação nas instituições e empresas onde seu serviço pode ajudar a nossa população.

A melhoria das condições de trabalho desses profissionais é o objetivo deste Projeto de Lei, que, entendo, deve ser aprovado por esta Comissão.

Verificamos, entretanto, que o Projeto pretende alcançar indistintamente entidades públicas e privadas, fato que o torna de difícil aplicação prática, tendo em vista as limitações orçamentárias do setor público, além de colocar em dúvida sua constitucionalidade, em face do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. As emendas ora apresentadas visam, assim, ao aperfeiçoamento da proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.349, de 1996, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 1996

“Dispõe sobre a contratação de Assistentes Sociais.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Todas as instituições ou empresas do setor privado, sejam urbanas ou rurais, que atuam na produção, prestação de serviços, assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros Assistentes Sociais, conforme os parâmetros definidos no § 1º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 1996

“Dispõe sobre a contratação de
Assistentes Sociais.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, renumerando-se os incisos subseqüentes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido